Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da 32ª Vara Cível de Goiânia

Processo n.: 5218390-90.2025.8.09.0051

DECISÃO

HOTEL SOL LTDA., pessoa jurídica de direito privado registrada sob o CNPJ nº 24.785.297/0001-06, propôs, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 (LREF), o presente pedido de recuperação judicial, conforme razões de fato e de direito expostas na inicial (movimentação 1).

Aduz, em apertada síntese, vivenciar crise econômico-financeira superável, iniciada em 2013, quando contratou financiamento junto ao Banco do Brasil no valor de R$ 8.089.141,58 (oito milhões, oitenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mediante Cédula de Crédito Comercial nº 40/00879-7, visando a expansão das operações e a construção de nova unidade.

Expõe que a execução do projeto foi prejudicada por entraves burocráticos e atrasos na liberação dos recursos, gerando sobrecustos e descoordenação do cronograma físico-financeiro da obra.

Sustenta que a situação se agravou com a conjuntura econômica desfavorável a partir de 2016, quando o empreendimento foi inaugurado já em um cenário de retração econômica generalizada, com queda acentuada do PIB e redução expressiva do consumo no setor de turismo e hotelaria.

Aponta ainda os severos impactos da pandemia de COVID-19 em 2020 sobre o setor hoteleiro, resultando em drástica redução na taxa de ocupação, cancelamento de eventos e fechamento temporário de estabelecimentos, o que comprometeu severamente o faturamento da empresa enquanto suas obrigações financeiras se acumulavam.

Demonstra por meio da documentação contábil que sua receita operacional bruta caiu de R$ 5.441.718,41 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) em 2023 para apenas R$ 1.173.235,32 (um milhão, cento e setenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) em 2024, uma redução superior a 78% (setenta e oito por cento) em apenas um exercício, com prejuízo líquido de R$ 584.120,90 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte reais e noventa centavos).

Defende a essencialidade do imóvel registrado sob a Matrícula 152.369 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, o qual já foi objeto de penhora nos autos da ação de execução n. 5435664-30.2018.8.09.0051, movida pelo Banco do Brasil, encontrando-se em risco de expropriação, o que inviabilizaria completamente a atividade empresarial.

Expostas as demais razões, após discorrer sobre o histórico, negócios e motivos da crise, argumentar sobre o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos do pedido e defender a competência deste Juízo para processá-lo e julgá-lo, concluiu por requerer: **a)** o parcelamentos das custas de ingresso; **b)** a concessão da tutela de urgência para declarar a essencialidade do imóvel registrado sob a Matrícula 152.369 no CRI da 1ª Circunscrição de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Goiânia-GO, com suspensão de qualquer medida de constrição judicial ou extrajudicial sobre ele; **c)** o deferimento do processamento da recuperação judicial; **d)** a nomeação de administrador judicial; **e)** a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a recuperanda; **f)** a determinação da suspensão de todo e qualquer arresto, penhora, bloqueio, busca e apreensão e constrição de bens durante o *stay period*; **g)** a intimação do Ministério Público e comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO; **h)** a publicação do edital a que se refere o § 1° do art. 52 da LFRE; **i)** a determinação de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente vigentes e abstenham-se de inscrever novamente o nome da parte requerente em seus cadastros, no que se refere às obrigações assumidas por ela até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.531.815,57 (onze milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos).

Em decisão da mov. 5 deferiu-se o parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, tendo a requerente juntado o comprovante do pagamento da primeira parcela à mov. 7.

É o relato. **Decido**.

I. **Da finalidade da recuperação judicial**

A recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

Entretanto, para que o benefício da recuperação judicial seja deferido, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005, que têm por escopo assegurar que a recuperação judicial seja utilizada de forma legítima e que o devedor tenha condições de efetivamente superar sua crise, preservando o interesse coletivo envolvido na continuidade da atividade econômica.

II. Da competência

Vislumbro, outrossim, a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, em observância ao disposto no art. 3º da LREF, pois, conquanto a matriz da requente esteja localizada em Aparecida de Goiânia, seu principal estabelecimento situa-se nesta comarca de Goiânia-GO, onde exerce a maior parte de suas atividades operacionais e estratégicas.

Cediço que o principal estabelecimento insculpido na Lei 11.101/2005 se difere do significado de matriz ou sede para o direito empresarial, tendo uma regulamentação e entendimento próprio da LREF e jurisprudência pátria.

Com isso, conforme se observa da relação de credores anexa à inicial, a maioria dos negócios foi celebrada na cidade de Goiânia, ao passo que a principal e mais relevante operação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

de crédito bancário firmada pela empresa junto com o Banco do Brasil também ocorreu em Goiânia, conforme demonstra a Cédula de Crédito Comercial nº 40/00879-7.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o centro de tomada de decisões, o maior volume de negócios e a maioria dos contratos são realizados nesta Capital, onde a empresa mantém seu Hotel principal, caracterizando-o como seu principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico, administrativo e patrimonial.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que o principal estabelecimento não é necessariamente a sede estatutária, mas sim o local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas, conforme o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF e reiterados julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL DE MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. 1. Para a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC. 2. O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11 .101/2005.Precedentes do STJ. 3. De acordo com o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. 4. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. 5. O juízo recuperancional e falimentar consubstancia verdadeira regra de competência funcional e, portanto, absoluta, inderrogável e improrrogável, não se pode cogitar modificações ao talante das partes. 6. Ademais, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o artigo 43 do CPC. Precedentes do STJ. 7. Imperativo reconhecer o Juízo suscitado é o competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial originária, porquanto onde centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de principal estabelecimento do devedor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Conflito de competência cível: 50891761620248090137 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

III. Dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005

Da análise dos autos observo, com relação aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, que a requerente, indiscutivelmente, exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), não é falida (inciso I), não é microempresa nem empresa de pequeno porte que pudesse se aproveitar do favor legal previsto na Seção V da Lei 11.101/2005 (inciso III) nem teve administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV). Cumpre, pois, todos os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Além disso, o inciso II do art. 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: "*não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial*", Da documentação acostada, nota-se que a requerente não teve qualquer pedido neste sentido no período fixado pela lei.

IV. Dos requisitos objetivos do pedido de recuperação judicial

Como dito, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Na situação em exame, a parte requerente, além de preencher os requisitos subjetivos (LREF, arts. 1° e 48), comprovou atender aos requisitos objetivos insculpidos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, apresentando: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis; rol de credores; relação de empregados; certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; rol de bens da empresa e dos sócios, com certidões necessárias; extratos atualizados das contas bancárias da devedora; certidões do Cartório de Protestos de Títulos; relação das ações judiciais já protocolizadas; o relatório do passivo fiscal; a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Ademais, não incumbe ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (artigo 51-A, § 5º, da LREF), mesmo porque trata-se de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

V. Da declaração de essencialidade de bem de capital – pedido de tutela de urgência

Como efeito da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, há o *stay period*, com (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais <u>cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial</u>.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Vale pontuar que devem ser observadas as exceções legais, não incidindo as mencionadas suspensões em relação a ação que demandar quantia ilíquida e quanto a execuções/cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, com possibilidade neste último caso, inclusive, de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, com exceção apenas dos **bens essenciais** e na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3° e 4°, da LREF, dadas as modificações implementadas pela Lei n. 14.112/2020.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023):

> Com a nova redação do art. 6°, §§ 7°-A e 7°-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3° e 4°. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Ao se deparar com o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. Para a Corte, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, e, ainda que se trate de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre tais bens (de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial) até o encerramento da recuperação judicial (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023).

Frise-se, <u>o ônus probatório da essencialidade é do devedor</u> e a análise sobre a essencialidade dos bens se dá pelo juízo da recuperação judicial, conforme bem elabora o Ministro Luís Felipe Salomão, estabelecendo que "*os atos de satisfação que importem providência expropriatória devem ser sindicáveis pelo juízo da recuperação*", e complementando explica: "*E isso por uma razão simples: não é o credor negocial ou o trabalhista que diz se o bem que servirá para arcar com o crédito é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial, mas sim o juízo condutor do processo de recuperação*" (STJ – CC 129720 SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 14/10/2015).

Segundo a Corte, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

Logo, há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (artigo 49, § 3º, da LREF).

O trabalho de caracterização da essencialidade dos bens pode parecer simples à primeira vista, mas pelo colhido da jurisprudência atual é uma tarefa que demanda zelo; demonstração fática, lógica, econômica e contábil, costurando-se uma teia de informações e justificativas de fato e de direito que não permitam dúvidas ao magistrado quando da análise do pedido fundado no preceito de que os bens objeto da ação são essenciais à atividade da empresa, e que a eventual remoção destes ensejará na obstrução da atividade empresarial, abalroando-se princípios constitucionais insculpidos pela LREF, do mesmo modo que ferirá a própria intenção da legislação vigente, como tão bem expõe o artigo 47.

Em sede de tutela de urgência, a requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade do Lote de Terras para Construção Urbana de nº 01/23, da Quadra 31, sito à Alameda da Aliança, Alameda Aliança, Rua Guimarães Lima, Avenida Francisco de Melo e Rua Ubiratan, Vila Rosa, Goiânia/GO, com área de 11.522,91 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, matrícula 152.369, em que alega ter a posse e utilização direta.

Segundo a recuperanda, o imóvel em questão já foi objeto de penhora nos autos da ação de execução n. 5435664-30.2018.8.09.0051, movida pelo Banco do Brasil, encontrando-se em risco de expropriação, o que prejudicaria a recuperação judicial.

Analisando atentamente a documentação trazida aos autos, verifico a necessidade de postergar a análise deste pedido específico, visto que não restou comprovada, neste momento processual, a efetiva utilização e essencialidade do referido imóvel para as atividades da recuperanda.

Em primeiro lugar, constato que o imóvel não pertence à requerente, mas a terceiro (Roberval Rodrigues da Costa, casado com Maria Antônia Gonçalves da Costa), conforme se depreende da matrícula imobiliária acostada aos autos.

Ademais, da análise preliminar da documentação contábil apresentada não foi possível identificar registros de entrada de recursos financeiros advindos especificamente de atividades exercidas no referido imóvel, o que coloca em dúvida sua efetiva utilização para os fins empresariais alegados.

O reconhecimento da essencialidade de bens, especialmente aqueles pertencentes a terceiros, exige comprovação robusta e inequívoca da sua imprescindibilidade para a continuidade das operações da empresa em recuperação, não bastando meras alegações.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que protege "bens de capital essenciais à atividade empresarial", deve ser interpretado de forma criteriosa, sob pena de intervenção indevida em direitos de terceiros sem a adequada fundamentação fática.

Nesse sentido, entendo prudente que a análise do pedido de tutela seja postergada até que a administradora judicial nomeada possa realizar vistoria no local e apresentar parecer específico sobre a real utilização e essencialidade do imóvel para as atividades da empresa recuperanda.

VI. Da suspensão das ações e execuções

Para além das matérias tratadas anteriormente, com fulcro no inciso III, do artigo 52, da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

LREF, comporta trâmite pedido de suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º, da LREF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do artigo 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM.

Caberá à recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da LREF). Nos termos do disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, fica vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (o que, com efeito, não abrange créditos extraconcursais).

Ademais, registro que o disposto nos incisos I, II e III, do *caput*, do artigo 6º, da LREF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma norma, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A – incluído pela Lei 14.112/2020. REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101 /2005.

VII. Dos créditos fiscais

Por certo, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica relativamente aos créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial as diretrizes de suspensão previstas pelo artigo 6º da LREF.

Essa suspensão, contudo, não se aplica ao Fisco. Isso porque, a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 29 da Lei 6.830/1980, não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Esse entendimento se compatibiliza, ainda, com o artigo 5º da Lei 6.830/1980, que estabelece a competência exclusiva do juízo da execução fiscal para processar e julgar a execução de dívida ativa da Fazenda Pública, excluindo-se, portanto, qualquer outro juízo.

Nessa perspectiva, com a reforma na LREF promovida pela Lei 14.112/2020, a previsão contida no art. 6º, § 7º, foi revogada, sendo substituída pelo § 7º-B, segundo o qual as suspensões/proibições não se aplicam às execuções fiscais, admitida, no entanto, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

VIII. Do pedido de suspensão das anotações do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito

Conforme jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Superior Tribunal de Justiça, bem como Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, à medida que somente após a homologação do plano e a novação dos créditos é que estará autorizada a retirada do nome da empresa recuperanda dos cadastros de inadimplentes, sob condição resolutiva (arts. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/05).

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5160825-98.2023.8.09.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADAS: FERRAMENTAS PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRAS TERCEIROS INTERESSADOS: PLASTCOR DO BRASIL LTDA EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CARBOGRAFITE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. QUADRO DE CREDORES. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. 1- Estando em ordem o pedido de recuperação judicial, o Estado-Juiz deferirá o seu processamento iniciando-se a fase de formação do quadro de credores com apresentação e habilitação dos créditos (arts. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05). 2- ?O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos? (Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ). 3- Somente após a homologação do plano e a novação dos créditos, é que estará autorizada a retirada do nome da empresa recuperanda dos cadastros de inadimplentes, sob condição resolutiva (arts. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/05). 4- Estando o procedimento na fase de convocação da assembleia de credores, o que significa dizer antes da homologação do plano de recuperação, não há falar-se em retirada no nome da empresa autora recorrida dos cadastros de restrição ao crédito (REsp 1.260.301-DF, REsp 1.269.703-MG, REsp 1.374.259-MT, Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e Informativo nº 564 do STJ). AGRAVO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,5160825-98.2023.8.09.0000,DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER,4ª Câmara Cível,Publicado em 02/06/2023 11:43:53)

IX. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** de HOTEL SOL LTDA., registrada sob o CNPJ nº 24.785.297/0001-06, e, por conseguinte:

> **1)** Atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma lei, **NOMEIO**, para a função de **administrador judicial**, a sociedade **Bruna Corrêa Fonseca Sociedade Individual de Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.329.216/0001-30, com endereço profissional situado à Avenida de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145, tendo como responsável a advogada Bruna Correa Fonseca, inscrita na OAB/GO sob nº 49.741 e OAB/SP sob nº 414.973, telefone (62) 98165-0644, e-mail: brunacfonseca.adv@gmail.com., habilitada no Cadastro de Administradores

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Judiciais do Tribunal de Justiça de Goiás, consoante art. 5º da Resolução n. 393/21 do CNJ; fica a administradora judicial autorizada a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo;

2) DISPENSO, com fulcro no inciso II, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios em estando em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal), de sorte que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LREF);

3) ORDENO, com fundamento na LREF, art. 52, inciso III, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, computados desta data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7°-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF;

3.1. No mesmo prazo, ficará suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6°);

3.2. No mesmo prazo, ficarão suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6°, LREF);

3.3. No mesmo prazo, fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais <u>cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial</u> (inciso III, art. 6°, LREF);

3.4. de acordo com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação;

3.5. as ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º, da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo;

3.6. a ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa requerente, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LREF, competindo a este juízo universal somente a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

manutenção da atividade empresarial;

4) DEFIRO a suspensão das execuções movidas em desfavor da requerente na condição de avalista pelo período de blindagem, restringindo, contudo, que a diretriz não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A.

5) DETERMINO que a requerente providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

6) DETERMINO que a recuperanda comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

7) DETERMINO à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, até o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV);

8) ORDENO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V);

9) DETERMINO que acrescente a requerente, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

10) DEFIRO a fixação da data base para sujeição ao plano o dia de ajuizamento da presente ação (21.03.2025);

11) DETERMINO que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações sejam distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão pela UPJ;

12) POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da penhora e averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, e DETERMINO que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe à Administradora Judicial nomeada toda a documentação pertinente que comprove a efetiva utilização do imóvel (registrado no Cartório de Registro de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, matrícula 152.369) pelo Hotel Sol, tais como contratos de locação ou comodato, comprovantes de pagamento, notas fiscais, contratos com clientes naquele endereço, folha de pagamento de funcionários que trabalham no local e demais documentos que entender pertinentes;

13) A Administradora Judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da documentação determinada no item anterior, realizar vistoria no imóvel e apresentar parecer circunstanciado a este juízo sobre a utilização e essencialidade do bem para as atividades da recuperanda, oportunidade em que o pedido de tutela será reanalisado;

14) INDEFIRO o pedido de suspensão/cancelamento das negativações do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos;

15) DETERMINO à Administradora Judicial:

15.1. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

15.2. Que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

15.3. Resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e higidez processual, que realize a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas à requerente e promova a devida exclusão para fins de Segunda Relação de Credores da devedora, nos moldes do art. 69-K, § 1º da LREF;

15.4. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a verificação pormenorizada dos créditos em destaque, acompanhando, por sua vez, o cumprimento das obrigações entabuladas com os credores;

15.5. Que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”, Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências da empresa (sede e filiais), no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

15.6. Que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

15.7. Que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto à sua atividade fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

15.8. Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

15.9. Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

15.10. Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, notadamente realizadas pela ferramenta disponibilizada pelas devedoras, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos;

15.11. Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

15.12. Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

15.13. Que, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

15.14. Que, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da documentação determinada no item anterior, realize vistoria no imóvel (registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, matrícula 152.369) e apresente parecer circunstanciado a este Juízo sobre a utilização e essencialidade do bem para as atividades da recuperanda, oportunidade em que o pedido de tutela será reanalisado;

16) DETERMINO à parte requerente:

16.1. que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

16.2. que comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

16.3. que apresente contas demonstrativas mensais, até o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV), devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto, ficando o Grupo, por outro lado, desincumbido da apresentação dos relatórios de atividades a cada 10 (dez) dias determinada na decisão da mov. 16;

16.4. que faça constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

16.5. que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

16.6. que mantenha à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

16.7. que providencie pelo necessário à publicação do edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento;

16.8. que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005;

16.9. que **apresente o Plano de Recuperação Judicial**, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

16.10. que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe à Administradora Judicial nomeada toda a documentação pertinente que comprove a efetiva utilização do imóvel (registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, matrícula 152.369) pelo Hotel Sol, tais como contratos de locação ou comodato, comprovantes de pagamento, notas fiscais, contratos com clientes naquele endereço, folha de pagamento de funcionários que trabalham no local e demais documentos que entender pertinentes;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

17) DETERMINO à **UPJ**:

17.1. que seja cadastrada a Administradora Judicial;

17.2. que, com a juntada do orçamento pela administradora judicial, INTIME a requerente, credores e o Ministério Público, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10.07.2023, do CNJ);

17.3. que, decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ;

17.4. que PROCEDA à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento Goiânia e Aparecida de Goiânia), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V);

17.5. que EXPEÇA **OFÍCIOS** à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

17.6. que **OFICIE** à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

17.7. que EXPEÇA e PUBLIQUE **EDITAL**, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LREF, art. 55), contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;

17.8. Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, que insira no edital a advertência de que as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

17.9. que promova, independentemente de despacho, **O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES** que: (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, devendo, portanto, a UPJ, de ofício, proceder com o bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

17.10. que cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Por fim, esclareço que a natureza da ação, somado ao expressivo conteúdo patrimonial em discussão e quantidade de credores/interessados, por si sós, já tornam o procedimento por vezes lento e embaraçado, de modo que todos os envolvidos devem atuar com boa-fé e cooperar para uma tramitação célere e indene de tumulto (CPC, artigos 5°, 6°, 77, incisos II, III e IV, art. 80, incisos I, IV, V, VI e VII). Logo, petitórios manifestamente destituídos de fundamento, embargos de declaração protelatórios visando rediscussão da matéria, e reiterações desnecessárias de pedidos não serão admitidos durante o trâmite processual sem a respectiva sanção.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que as habilitações ou divergências, quando em fase oportuna, deverão ser atuadas em apenso. Aquelas protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto, além de atentarem contra a ritualística inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração protelatórios, sobretudo visando à rediscussão da matéria, por mero inconformismo, a parte embargante será condenada à MULTA prevista nos §§ 2° e 3° do art. 1.026 da Lei Adjetiva Civil, bem como condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor correlato.

Consigno que todos os **prazos materiais**, previstos na Lei n. 11.101/2005, seguem a contagem contínua em **dias corridos**, consoante art. 189, §1º, da lei em referência, ao passo que os **prazos processuais que não possuem regulamentação específica na LREF**, a exemplo dos prazos para interposição de recursos, devem ser computados em **dias úteis**, conforme o disposto no art. 219 do CPC.

Visando à economia e celeridade processual, e em conformidade com o art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO, Provimento 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás e Resolução n. 59 deste Tribunal de Justiça, o presente édito judicial, assinado eletronicamente, tem força de **OFÍCIO/MANDADO** para os fins que se fizerem necessários.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Juiz de Direito

Valor: R$ 11.529.982,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: BRUNA CORREA FONSECA - Data: 30/04/2025 09:49:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/04/2025 16:49:31
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Localizar pelo código: 109387655432563873796008557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p